



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

**ATA DA 29ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E
DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO.**

Aos 02 dias do mês de março do ano de 2023, às 09:30 horas, remotamente, por videoconferência no aplicativo *Zoom*, reuniu-se a COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO, constituída pelo ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 10/2021, publicado no DJe de 26 de fevereiro de 2021. Presentes, o desembargador José Ricardo Porto (presidente), o desembargador Joás de Brito Pereira Filho e o desembargador Leandro dos Santos. Secretariando-os, por força do ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 16/2023, publicado no DJe do dia 17 de fevereiro de 2023, Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães, assessor da presidência.

PAUTA

Em pauta, os processos administrativos abaixo identificados:

	PROCESSO ADMINISTRATIVO	ASSUNTO	RELATOR
1	2022166936	projeto de resolução - dispõe sobre os procedimentos internos relativos ao cumprimento do art. 101, § 2º, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, disciplinando a possibilidade de os Estados, Distrito Federal e Municípios utilizarem parte dos valores atualizados dos depósitos judiciais para a quitação de precatórios.	Presidência do TJPB
2	2023028155	projeto de resolução - regulamenta, no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.	Presidência do TJPB
3	2022139630	anteprojeto de lei ordinária - altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 9.316, de 30 de dezembro de 2010, e dá outras providências.	Presidência do TJPB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

4	2022112810	anteprojeto de lei ordinária - altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.316, de 29 de dezembro de 2010.	Presidência do TJPB
---	------------	---	---------------------

PARECER

1. PROJETO DE RESOLUÇÃO - DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS INTERNOS RELATIVOS AO CUMPRIMENTO DO ART. 101, § 2º, INCISOS I E II, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, DISCIPLINANDO A POSSIBILIDADE DE OS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS UTILIZAREM PARTE DOS VALORES ATUALIZADOS DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA A QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS (PA Nº 2022166936)

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, que *dispõe sobre os procedimentos internos relativos ao cumprimento do art. 101, § 2º, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, disciplinando a possibilidade de os Estados, Distrito Federal e Municípios utilizarem parte dos valores atualizados dos depósitos judiciais para a quitação de precatórios.*

O projeto de resolução é **constitucional**, porquanto o art. 96, I, *a*, da CF/88, assegura a autonomia administrativa ao Poder Judiciário, e o art. 96, I, *a*, da CF/88, atribui a competência privativa aos tribunais para disporem sobre o funcionamento de seus órgãos administrativos, tal como prevê a proposta.

No que concerne à **legalidade**, vê-se que o projeto de resolução busca apenas regulamentar o art. 101, § 2º, do ADCT, com redação dada pela EC nº 99/2017, e a Lei Complementar Federal nº 151/2015, sem conflitar com as referidas normas. Reproduz, em alguns momentos, o próprio texto constitucional ou legal, e, noutros, trata de regras procedimentais, mecanismos e garantias aptas a permitirem a fiel execução da lei e dos desígnios do constituinte e do legislador, notadamente de processamento dos requerimentos do ente federado, controle das contas judiciais e depósitos, transparência, termos de compromissos, unidades competentes para emissão de pareceres técnicos e jurídicos, prazos, mas sobretudo busca garantir a solvabilidade do fundo garantidor, sua recomposição, e aplicação da penalidades em caso de não atendimento à obrigação de recomposição, de modo a não causar prejuízos às partes dos processos judiciais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

A Comissão, contudo, fez uma ressalva quanto ao prazo previsto no parágrafo único do art. 17, reduzindo-o de 60 para 36 meses, por entender ser um período de tempo mais razoável apto a garantir a quitação.

Não foram encontradas ressalvas quanto às regras de **legística**.

2. PROJETO DE RESOLUÇÃO - REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (PA Nº 2023028155)

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, que *regulamenta, no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.*

Há a necessidade da regulamentação tendo em vista a demanda constante na própria Lei Federal nº 14.133/2021, bem como o alerta veiculado no Ofício Circular nº 016/2022, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. O projeto de resolução, portanto, acaso aprovado, propiciará a correta aplicação da lei.

De acordo com o inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre *normas gerais* de licitação. Isso significa que outros entes, inclusive o TJPB, poderão legislar sobre *normas específicas* acerca da matéria. Há, portanto, uma competência privativa da União, no que tange às regras gerais, e uma competência comum, no que se refere às regras específicas¹.

Sendo assim, o projeto de resolução é **constitucional**, porquanto o art. 96, I, *a*, da CF/88, assegura a autonomia administrativa ao Poder Judiciário, e o art. 96, I, *a*, da CF/88, atribui a competência privativa aos tribunais para disporem sobre o funcionamento de seus órgãos administrativos, inclusive sobre o funcionamento de equipes de apoio, designações etc., como previsto na proposta.

Além disso, do ponto de vista da **legalidade**, se está diante de pretensão ato administrativo puramente regulamentar, de competência atípica normativa, a ser expedido **a partir da** Lei nº 14.133/2021,

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. Pág. 45.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

pois, em muitos casos, as normas gerais contempladas na Lei nº 14.133/2021 dependem de regulamentação para a sua efetiva aplicação; aliás, existem mais de 47 previsões no texto da lei quanto à edição de regulamentos².

Assim, o projeto está **de acordo com a lei federal, sem conflitá-la ou contrariá-la**. Não traz inovação, tampouco cria direitos ou obrigações no que concerne às regras gerais licitatórias. Os dispositivos constantes no projeto de resolução constituem, em verdade, diretrizes e meios para garantir a fiel execução da referida lei federal, bem como procedimentos de organização administrativa interna, fornecendo critérios, soluções e providências indispensáveis à aplicação da norma geral. Do mesmo modo, a proposta também visa assegurar a execução da RESOLUÇÃO CNJ Nº 347/2020, que *dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário*, estando em consonância com o ato normativo nacional.

Não foram encontradas ressalvas relativas à **legística**.

3. ANTEPROJETO DE LEI ORDINÁRIA - ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 9.316, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (PA Nº 2022139630)

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, que *altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 9.316, de 30 de dezembro de 2010, e dá outras providências*.

O processo administrativo que culminou com a edição do referido anteprojeto de lei ordinária nasceu a partir de recomendação do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, decorrente da inspeção ordinária ocorrida entre os dias 06 e 08 de julho de 2022, para que a Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA procedesse com a reestruturação da GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO, CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DA DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS, de forma a trazer melhorias à execução de suas atividades.

No que se refere à **constitucionalidade** da matéria, não foram encontrados vícios que maculem ou impeçam o prosseguimento da proposta, até porque o Poder Judiciário é dotado de competência legislativa para dispor sobre a estruturação, criação e remuneração de seus cargos, além da fixação de atribuição dos seus servidores, conforme assegura o art. 96, II, b, da Constituição Federal.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Pág. 26.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Em relação à **legalidade** também não foram verificadas eivas, posto que os requisitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 (Lei Estadual nº 12.371/2022) para criação ou majoração de despesa, notadamente a estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, premissas e metodologia de cálculo utilizadas, a origem dos recursos para seu custeio e análise quanto ao limite de despesa com pessoal (art. 64, LDO 2023), foram satisfeitos por meio do estudo de repercussão financeira e análise de viabilidade orçamentária apresentado pela DIRETORIA DE ECONOMIA E FINANÇAS (fls. 30/31).

Resta, apenas, a apresentação da **declaração do ordenador da despesa** (art. 16, II, LRF) *de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.* Em relação à adequação com a LOA, **o ordenador deve informar se a despesa a ser criada é objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício** (art. 16, § 1º, I, LRF, combinado com o art. 169, § 1º, CF). Já no que concerne à compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, **o ordenador deve assegurar se a despesa está conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e demais instrumentos previstos nessas normas e não infringe qualquer de suas disposições** (art. 16, § 1º, II, LRF), e se afeta ou não as *metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, da LRF* (art. 17, § 2º, LRF). Por fim, **faz-se necessário demonstrar que os efeitos financeiros das medidas a serem adotadas serão compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa** (art. 17, § 2º, LRF). **Ressalte-se, ainda, a vedação prevista no § 5º do art. 17, da LRF.**

Frise-se que o art. 16 é aplicável à criação e majoração desta despesa com pessoal, a ser derivada de lei, em virtude do seu caráter permanente e continuado (art. 17, *caput*, § 1º, LRF) e do que dispõe o art. 21, I, *a*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de nulidade:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Art. 21. É **nulo de pleno direito**:

I - o ato que provoque **aumento da despesa com pessoal** e não atenda:

a) **às exigências dos arts. 16 e 17** desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

Esse também é o entendimento da mais autorizada doutrina de HARRISON LEITE³. Confira-se:

Pela redação do art. 21, da LRF, é **nulo de pleno direito** o ato que **provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda**: (...) 2. **as exigências para criação, expansão ou aperfeiçoamento de despesa (art. 16)**. (...) Conforme lembra Maria Sylvania Zanella Di Pietro, a expressão nulidade de pleno direito, aplicada à espécie, é utilizada quando a própria lei já define, com precisão, os vícios que atingem o ato, gerando nulidade que cabe à autoridade competente apenas declarar, independentemente de provocação. Não se trata de nulidade relativa, passível de convalidação, mas de nulidade absoluta.

No mesmo sentido, o Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM⁴, no seu livro LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL COMENTADA:

Dentro do escopo da LRF de estabelecer rígidos parâmetros para a realização de despesas com pessoal e controlar os gastos públicos, a lei determina taxativamente, no *caput* do art. 21, a consequência de um ato que provoque aumento de gastos desta natureza que desatenda as suas previsões: a sua nulidade de pleno direito.

Registre-se que o ato nulo de pleno direito é aquele expressamente assim declarado pela norma, e que por isso nem mesmo chega a produzir efeitos. Em outras palavras, por se tratar de uma nulidade absoluta - e não relativa -, não é possível o seu aproveitamento ou convalidação. (...)

No inciso I do artigo ora em comento, a lei apresenta as seguintes exigências:

a) *cumprimento do disposto no art. 16 da LRF*, que trata da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete

³ LEITE, Harrison. *Manual de Direito Financeiro*. 9ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2020. Pág. 541.

⁴ ABRAHAM, Marcus. *Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Págs. 184-185.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

aumento da despesa, e que exige que tal ato seja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por outro lado, a RESOLUÇÃO CNJ Nº 184/2013, que *dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário*, exige que os anteprojetos de lei para criação de cargos de servidores considerem o número estimado de cargos necessários *para que o tribunal possa baixar (processos baixados) quantitativo equivalente à média de casos novos de primeiro e segundo graus do último triênio*, levando em consideração o Índice de Produtividade de Servidores (IPS) do quartil de melhor desempenho dos tribunais do mesmo ramo de justiça no último triênio (art. 6º, *caput*, §§ 1º e 2º). O normativo nacional estabelece, ainda, que, *aplicado o critério previsto no artigo anterior, os anteprojetos de lei podem prever acréscimo na quantidade de cargos a fim de possibilitar a redução da taxa de congestionamento, no prazo de 5 (cinco) anos, para patamar equivalente à dos tribunais do quartil de melhor desempenho* (art. 7º).

Tais estudos foram anexados aos autos (fls. 33/37), entretanto concluíram pela **impossibilidade** de criação de novos cargos de servidores. **No entanto, o art. 11, da RESOLUÇÃO CNJ Nº 184/2013 admite que o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA poderá, excepcionalmente, relativizar os critérios estabelecidos nesta Resolução quando a análise das peculiaridades do caso concreto o exigir.** Some-se a isso o fato de que a reestruturação da unidade administrativa, objeto do anteprojeto de lei ordinária partiu de recomendação do próprio CNJ.

Ademais, alerta-se para o fato de que, após a eventual aprovação pelo Pleno do TJPB, o anteprojeto de lei deve ser submetido ao crivo do CNJ para elaboração de parecer de mérito, nos termos do arts. 3º, 4º e 5º da referida resolução.

Sem ressalvas quanto à **legística**.

4. ANTEPROJETO DE LEI ORDINÁRIA - ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI Nº 9.316, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010 (PA Nº 2022112810)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Trata-se de anteprojeto de lei ordinária, de autoria do desembargador Ricardo Vital de Almeida, diretor da Escola Superior da Magistratura, que *altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.316, de 29 de dezembro de 2010*. Em resumo, o anteprojeto busca transformar três cargos de supervisor em dois cargos de coordenador, não havendo, evidentemente, criação de cargo ou aumento de despesa. A proposta justifica-se pela necessidade de *reorganização da estrutura administrativa da escola com o intuito de adequar suas atividades a essa nova realidade educacional*.

O anteprojeto de lei ordinária é **constitucional**, visto que o Poder Judiciário é dotado de competência legislativa para dispor sobre a estruturação, criação e remuneração de seus cargos, além da fixação de atribuição dos seus servidores, conforme assegura o art. 96, II, b, da Constituição Federal.

No que pertine à **legalidade**, além do texto apresentado se encontrar conforme a Constituição Federal de 1988, como mencionado acima, a proposta ainda se coaduna à necessidade de adequação da estrutura administrativa da ESMA com os desafios do mundo moderno, nomeadamente à tecnologia da informação, e melhoria da área pedagógica.

Ademais, o texto não apresenta nenhuma repercussão financeira para os cofres públicos e visa garantir, tão somente, maior estruturação da escola. Destarte, por se tratar de *transformação* (e não de *criação*) de cargos já existentes, sem, repita-se, aumento de despesa pública, não há submissão às regras previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Diretrizes Orçamentárias e RESOLUÇÃO CNJ Nº 184/2013.

Outrossim, não foram encontradas imprecisões relativas à **legística**.

DELIBERAÇÕES

Ante ao exposto, a COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO opina, à unanimidade,

	PROCESSO ADMINISTRATIVO	PARECER
1	2022166936	constitucionalidade e legalidade, mas com sugestão de modificação no texto legal .
2	2023028155	constitucionalidade e legalidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

3	2022139630	constitucionalidade e legalidade, mas com <i>ressalvas</i> quanto à legalidade (art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal).
4	2022112810	constitucionalidade e legalidade.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, o presidente da comissão deu por encerrada a reunião, determinando, com fulcro no art. 10, § 3º, da RES. TJPB Nº 40/2013, as remessas dos autos aos gabinetes dos respectivos desembargadores relatores para a continuidade do trâmite processual; e, por fim, a lavratura da presente ata e sua distribuição entre os presentes, colhendo-se, eletronicamente, suas assinaturas. Lida e achada conforme, seguiram-se as assinaturas. Eu, Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães, neste ato assessor da COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO, digitei e assinei eletronicamente. João Pessoa, 02 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

Desembargador José Ricardo Porto
Presidente da COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E
DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

(assinado eletronicamente)

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
Membro

(assinado eletronicamente)

Desembargador Leandro dos Santos
Membro

(assinado eletronicamente)

Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães
Assessor da Presidência
Assessor da Comissão da LOJE⁵

⁵ ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 16/2023, publicado no DJe do dia 17 de fevereiro de 2023.